



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 753056/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 870/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Negativa de registro da admissão de candidata aprovada para a vaga de portadores de deficiência em preterição à ordem convocatória e Registro das demais admissões, conforme entendimento STF. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, tendo por objeto o provimento de diversos cargos do quadro de servidores do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução nº 1244/2025-COAP (peça 64), a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

“1) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: (...)

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, veja-se (peça nº 34) (...) Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

3) Para o cargo de Enfermeiro - Lei ordinária 1063/2015 - Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho ou Órgão competente, função de Enfermeiro - Lei ordinária 1063/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local (5% com arredondamento - Lei Municipal nº 1.276/2023), cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Em análise ao feito, observa-se que houve a nomeação dos dois primeiros colocados da lista geral, os quais não atenderam à convocação, então o 3º colocado foi admitido, e passou-se para a nomeação da 1ª colocada da lista de reserva para afrodescendente: (...)

4) Para o cargo de Agente de Apoio - Lei ordinária 1257/2022 - Ensino Médio completo., função de Agente de Apoio - Lei ordinária 1257/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

5) A ordem classificatória para o cargo de Psicólogo - CD opção 00000000120000000022 - não foi obedecida.

6) Não houve apresentação dos termos de desistência das candidatas GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO e PATRICIA ENGELMANN.

7) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto(...).”

Consoante Despacho nº 705/25-COAP, determinou-se nova diligência ao ente de origem, que se manifestou mediante petição intermediária nº 293249/25, acostando documentos e justificativas.

Mediante Instrução nº 5367/2025-COAP (peça 75) a Unidade Técnica observa que diante da alteração no sistema da Comissão Organizadora do certame, cessou a irregularidade atinente ao item “1”.

Verifica que que pese o Município tenha realizado chamamento de um número maior de servidores do que informado nos documentos orçamentários, a convocação realizada foi por um número aproximado, o que não gerou tanto impacto dos gastos, relevando-se, portanto, o apontamento contido no item “2”.

Aduz que o ente realizou a alteração no sistema SIAP da candidata MARIA GERALDA GONCALVES de “admitido” para “admitido pela classificação afrodescendente”, havendo a ainda a convocação de todos os candidatos aprovados para o cargo de agente de apoio, superando-se, portanto, as irregularidades contidas nos itens “3” e “4”.

Pondera que, em que pese o Município tenha realizado a alteração de “admitido” para “admitido pela classificação Pessoa com Deficiência (item “5”)), no cargo de psicólogo, deixou de convocar os candidatos aprovados pela classificação geral, sendo necessária a convocação dos candidatos aprovados entre a 1ª e 9ª vaga.

Analisa que o Município não apresentou documentos relativamente ao item “7”, sugerindo a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, opina pelo **registro** das admissões com a emissão de determinação ao Município para que em *“futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 534/25 (peça 78) sugere **nova intimação** do ente para se manifestar sobre os pontos omissos, apontados na instrução anterior, o que foi determinado por meio do Despacho nº 78/25-GCSMH.

O Ente juntou novos documentos e justificativas (protocolado nº 457462/25 peças 83 a 85).

Mediante Instrução Conclusiva, nº 8250/2025 – COAP, a Unidade Técnica observa que, embora o Município tenha informado ter iniciado o correto chamamento de dos candidatos (item “5”), não houve nomeação no cargo de psicólogo, persistindo a irregularidade atinente ao desrespeito à ordem classificatória. Retifica a Instrução anterior, opinando agora pela **negativa de registro** da admissão da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE e pelo **registro** das demais Admissões.

Opina pela expedição de **determinação** para que seja convocada a candidata aprovado na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE. Sugere, ainda, a aplicação de multa a RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, prevista no art. 87, IV, em razão da nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação, com exclusão da determinação sugerida na Instrução nº 5367/25 (item “7”).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 1070/25 (peça 88) corrobora integralmente o opinativo técnico.

II. DA ANÁLISE

A inconformidade remanescente nos autos se refere à nomeação, na data de 05/02/2025 (peça 85), da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE, aprovada em primeiro lugar na vaga para portadores de deficiência (nota de 137,50), no cargo de psicólogo, em detrimento aos candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência para o mesmo cargo, quais sejam: JULIA PAULA SEBIM (nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

162,50), LAUREN MARIA BORTOLI (nota 159,00), JULIA CHIELA RODRIGUES (nota 155,50) e RICARDO RODRIGO FRANÇA DA SILVA (nota 152,00).

A reserva mínima de vagas para portadores de deficiência encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal¹, referendada pelo Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 e art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015². Igualmente é reafirmada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo qual, a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

“EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.” (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

¹ VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

² Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir ‘dificuldades para o desempenho das funções do cargo’. A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.”[RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

“A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado.” [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

“Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida.” (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Sobre o tema, encontra-se ainda o seguinte julgado desta Corte de

Contas:

“Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%.” (Acórdão nº 750/25- 2ª Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso).sem grifos no original.

Extraí-se ainda, do MS nº 31.715/DF, que quatro aspectos têm de ser obrigatoriamente atendidos para se efetivar o direito constitucional de inclusão profissional portador de deficiência em concursos públicos: o piso de 5% (do art. 1º do Decreto 9508/18); o teto de 20% (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/1990); o arredondamento para cima, quando a divisão do número de vagas pelo percentual mínimo for uma fração (parágrafo 2º do mesmo artigo do decreto) e previsão em edital quanto à formação de cadastro de reserva.

No caso então analisado, a ministra relatora concluiu que, como o edital previa apenas uma vaga, remetendo os demais classificados para o cadastro de reserva, o teto legal de 20% seria atingido a partir da 5ª vaga, que *“deveria ser atribuída à lista especial, não à lista geral”*.

Na presente hipótese, aplicando-se o percentual mínimo de 5% das vagas ofertadas (do total de 18 vagas+ CR), chega-se a 0,9, de modo que, adotando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 1º do Decreto 9508/18³ e §2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015, arredonda-se o número fracionado para 1, de modo que uma vaga deve ser destinada ao candidato deficiente.

Contudo, no certame em exame houve ofensa à ordem classificatória, haja vista a nomeação, em primeiro lugar, da candidata classificada para a vaga de portadores de deficiência, em desrespeito aos princípios da alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas

³ Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025\)](#)

1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O Município, em sua defesa, restringiu-se a alegar que *“por um equívoco por parte do Departamento de Recursos Humanos na interpretação da Lei nº1276/2023, da forma correta de chamamento iniciou a convocação pela lista de aprovados pela cota PcD e o correto seria pela Ampla Concorrência, após verificação do erro, o departamento começou a chamar da forma correta os candidatos do certame e também efetuou a correção da admissão da servidora que estava incorreta no Siap e as próximas convocações foram e estão sendo seguidas pela forma correta e devida.”*

Entretanto, conforme apontou a Unidade Técnica (Instrução nº 8250/2025 – COAP), não havia, até o momento da elaboração daquela peça, informação acerca de novas nomeações dos candidatos aprovados para as vagas de ampla concorrência, persistindo a irregularidade atinente à afronta à ordem de classificação no concurso público.

Do exposto, corrobora-se os opinativos técnicos pela **negativa de registro** da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE e **registro** das demais Admissões.

Determina-se ainda, ao Município, que seja convocada a candidata aprovado na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE.

Afasta-se, contudo, a proposta de multa ao Sr. Rodrigo André Schanoski, prevista no art. 87, IV, ‘c’, da Lei Orgânica desta Casa, haja vista ausência de contraditório específico em relação a irregularidade, eis que a constatação ao desrespeito à ordem classificatória deu-se apenas na última instrução técnica.

III. DO VOTO

Do exposto, proponho voto para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Conceder o **registro** das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público decorrente do Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, à exceção da admissão da Sra. NAIANE RODRIGUES FREIRE para o cargo de PSICOLOGA (para o qual se **nega** o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b) **Determinar**, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Maripá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, NAIANE RODRIGUES FREIRE, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;
- c) **Determinar** ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Conceder o **registro** das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público decorrente do Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, à exceção da admissão da Sra. NAIANE RODRIGUES FREIRE para o cargo de PSICOLOGA (para o qual se **nega** o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **determinar**, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Maripá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, NAIANE RODRIGUES FREIRE, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- **determinar** ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente